



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE E DE SÃO PAULO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 02/2020

Relatores: MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, HALLISON RÊGO BEZERRA, WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, RENATO CÂMARA NIGRO, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e EURICO ZECCHIN MAIOLINO.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de nota técnica conjunta dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal em São Paulo e no Rio Grande do Norte, visando expor conclusões de estudo que vem sendo desenvolvido sobre o tema das teleaudiências, afetado pela Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal numa das reuniões semanais que vêm ocorrendo, sempre às terças-feiras, desde o início do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, informalmente designadas de Terças Inteligentes.

Ainda há espaço para aprofundamento dos estudos, porém os subsídios colhidos já são suficientes para apresentação de conclusões aplicáveis. O próximo passo é o aperfeiçoamento do modelo como um todo a partir do *feedback* dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal acerca de sua aplicação prática, visando solucionar outros problemas que porventura venham a surgir.

Com efeito, as reflexões da presente nota técnica têm duplo objetivo: i) oferecer subsídios para orientar Varas Federais, a fim de possibilitar a realização imediata de teleaudiências durante o período de isolamento social; ii) estabelecer premissas para a construção de um modelo adequado que possa ser utilizado mesmo após a normalização das atividades presenciais, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça por meio da redução de custos e da simplificação da burocracia judiciária na prática de atos processuais envolvendo atores processuais de localidades diversas.

Há mais de uma década, o uso de videoconferências em audiências judiciais e sessões de julgamento de órgãos judiciais colegiados consiste numa realidade largamente disseminada na Justiça Federal brasileira. Todavia, pouco menos de dois meses atrás, o emprego dessa tecnologia era apenas um *plus* no contexto de uma audiência clássica ou de uma sessão tradicional de órgão judicial colegiado, as quais tinham a sede territorial da unidade jurisdicional como ponto de partida. Em outras palavras, as audiências ou sessões eram fisicamente sediadas em fóruns e tribunais, com algum ou alguns de seus participantes ingressando no ato por videoconferência.

Entretanto, a política de isolamento social, com a consequente implementação do regime de teletrabalho durante o plantão extraordinário estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exigiu um passo adiante, já que, a partir de então, surgiu a necessidade de realização de atos processuais em toda a sua inteireza em ambiente digital e de forma desterritorializada, sem que se tenha como referência para organização do ato a sede do juízo ou do órgão colegiado.

Um time de juízes e juízas federais de vários estados brasileiros e de varas federais de competências jurisdicionais distintas foi encarregado do desenvolvimento desses estudos, que constituem fundamento para embasar a presente nota técnica. A composição do grupo é a seguinte:

- i) Adriana Alves dos Santos Cruz, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- ii) Eurico Zecchin Maiolino, da Seção Judiciária de São Paulo;
- iii) Hallison Rêgo Bezerra, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
- iv) Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada, da Seção Judiciária de São Paulo;
- v) Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, da Seção Judiciária de São Paulo;
- vi) Marco Bruno Miranda Clementino, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
- vii) Maria Rúbia Andrade Matos, da Seção Judiciária de São Paulo;
- viii) Paulo Bueno de Azevedo, da Seção Judiciária de São Paulo;
- ix) Renato Câmara Nigro, da Seção Judiciária de São Paulo;

- x) Valéria Caldi Magalhães, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- xi) Walter Nunes da Silva Júnior, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A apresentação dos resultados desses estudos, referentes às teleaudiências cíveis e criminais, dá-se por meio da presente nota técnica, que está assim estruturada:

- I. RELATÓRIO
- II. JUSTIFICATIVA
- III. METODOLOGIA
- IV. PROTÓTIPOS DA OFICINA DE *LEGAL DESIGN*
- V. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM AMBIENTE DIGITAL
- VI. ESCOLHA DO APLICATIVO
- VII. ATOS PREPARATÓRIOS DA TELEAUDIÊNCIA
- VIII. ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA
- IX. TELEAUDIÊNCIA E DESPACHO COM O JUIZ
- X. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL
- XI. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO DE TELEAUDIÊNCIA
- XII. PROPOSTAS
- ANEXOS

II. JUSTIFICATIVA

Com a imposição do isolamento social, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi necessária a submissão da atividade judicial integralmente ao regime de teletrabalho, no âmbito do plantão extraordinário estabelecido pela Resolução nº 313/2020 e prorrogado pelas Resoluções nº 314/2020 e 318/2020, todas do CNJ. A partir de então, os modos de comunicação judiciária em geral precisaram ser imediatamente repensados, mesmo quando realizada entre atores que, em tese, costumavam interagir presencialmente dentro dos fóruns.

Esse brusco rompimento de paradigma exigiu recurso aos sistemas de videoconferência disponíveis no mercado, seja para a interação mais corriqueira das equipes das unidades jurisdicionais, seja para a realização de atos judiciais orais, como as audiências de conciliação, de instrução e julgamento, bem como as sessões de julgamento dos tribunais. É que, mesmo com a suspensão dos prazos, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os atos processuais continuaram a ser praticados, conforme normatização dos Tribunais Regionais Federais e do CNJ.

Todavia, como o Poder Judiciário foi obrigado a inovar com uma enorme velocidade, muitos debates surgiram em torno da concepção de modelos que viabilizassem a prática regular de atos processuais em ambiente digital. As reflexões iam desde a escolha eminentemente técnica da plataforma a ser utilizada, até a análise jurídica das respectivas funcionalidades, particularmente quanto à suficiência destas para resguardo das garantias constitucionais do processo, das prerrogativas de todos os participantes e da privacidade das partes.

A prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe também o domínio de aspectos éticos e comportamentais que nem sempre são assimilados pelos atores processuais e sobretudo pelos jurisdicionados. Desse modo, a necessidade de um aprendizado coletivo em torno do desenvolvimento dessas competências e habilidades felizmente estimulou, em vários locais, um ambiente de cooperação entre os operadores do direito, forte no compromisso com o regular funcionamento do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça.

A simples escolha da plataforma e respectivo manuseio, apenas como exemplo, exigem a definição de critérios legítimos que não se restrinjam à mera adequação ao perfil de uso dos juízes e servidores da Justiça Federal, devendo, logicamente, levar em consideração que se trata de um instrumento de trabalho que se destina especialmente a propiciar a interação com advogados, procuradores, partes e testemunhas. Mais do que isso, não se pode descuidar que, não raras vezes, as condições de acesso à tecnologia por algumas pessoas podem ser bastante precárias no Brasil, havendo ainda uma natural dificuldade com o manuseio delas por cidadãos de mais idade e também pelos mais carentes.

A propósito da temática, em artigo recente, escrito a partir da experiência de uma audiência-laboratório, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave lembram que

“a teleaudiência é apenas um átimo dessa onda de acesso à justiça na palma da mão. Na verdade, abre-se um riquíssimo campo teórico de resignificação de pressupostos fundamentais de um processo judicial democrático. Ao se tratar de acesso à justiça digital, é preciso refletir sobre a correta escolha de um aplicativo ou mesmo sobre a concepção de uma plataforma oficial, porque estamos lidando com inovação jurídica num ambiente de exclusão digital, num país em que um magistrado paulista, conterrâneo da observadora da teleaudiência relatada neste texto,

pode estar colhendo o depoimento de uma testemunha em Taipu, no Estado do Rio Grande do Norte, berço da família do juiz federal que a presidiu” (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>)

Nesse contexto, um marco muito importante no cenário foi a disponibilização pelo CNJ da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, que se baseia no uso de um aplicativo da empresa *Cisco*, denominada de *Webex*. Nessa plataforma do CNJ, existe ainda a possibilidade de salvamento do arquivo de vídeo na nuvem do órgão, no portal PJe Medias, cujo funcionamento independe do sistema de gestão processual utilizado por cada tribunal. Porém, como há outras plataformas gratuitas no mercado, numa breve pesquisa empírica, percebeu-se também o uso alargado na Justiça Federal das plataformas *Zoom* e *Microsoft Teams*, além do difundido *Whatsapp*.

Por óbvio, são inúmeros os desafios à regular continuidade da prestação jurisdicional num contexto de isolamento social e, por consequência, de imposição de teletrabalho. Eles não se restringem à realização de audiências e sessões de julgamentos, abrangendo também a produção probatória, como a realização de perícias, assim como os atos de constrição patrimonial, entre outros.

No entanto, a experiência tem mostrado a conveniência de se promoverem recortes teóricos para reflexão sobre cada instituto em particular, tanto que já houve proposta pela Rede de Centros Locais de Inteligência, posteriormente regulamentada pelo CNJ, para as teleperícias. Atendendo a essa lógica, a presente nota técnica tem seu objeto de análise restrito às teleaudiências.

III. METODOLOGIA

Os centros judiciais de inteligência têm o propósito de estimular a gestão do conhecimento e do capital intelectual do Poder Judiciário, visando à articulação, formalização e difusão do *savoir faire* institucional. Dessa forma, o conhecimento por eles produzido costuma ter como matéria-prima o que já se pratica ou o que já acontece na prestação jurisdicional, a fim de prevenir litígios, gerir demandas repetitivas e gerenciar precedentes qualificados.

No presente caso, embora esse *savoir faire* fosse suficiente para que, em rede, os centros judiciais de inteligência pudessem detectar a relevância na definição de requisitos para a realização de teleaudiências, o enfrentamento do tema pressupunha inovar, romper paradigmas e transformar a realidade. O detalhe é que, no contexto da pandemia, o tempo era um fator preponderante, a exigir solução rápida que apostasse na habilidade da instituição de ressignificar seus processos de trabalho a partir da experiência acumulada.

Por isso, a proposta metodológica no encaminhamento do tema prestigiou a experimentação e a adoção de métodos inovadores de cocriação e construção coletiva de soluções, o que resultou numa saudável parceria entre os centros judiciais de inteligência e os laboratórios de inovação, como já vinha ocorrendo, entre outras, nas Seções Judiciárias de São Paulo e do Rio Grande do Norte. Desse modo, decidiu-se inicialmente estimular as experiências locais como recurso de imersão no desafio, para, em seguida, serem promovidas iniciativas de *legal design* em torno do tema.

Os métodos empregados foram os seguintes:

- i) *brainstorm*;
- ii) imersão no problema através de audiências-laboratório;
- iii) observação de teleaudiências e realização de grupos focais;
- iv) relatos de experiência;
- v) oficina de *legal design*;
- vi) *feedback*.

Com efeito, inicialmente foi criado um grupo de *whatsapp* com o time de juizes e juizas federais que voluntariaram para debater o tema. Nele se iniciou de imediato um *brainstorm*, com a apresentação de propostas para a construção do modelo. Nessa mesma tempestade de ideias, definiu-se que os integrantes realizariam audiências-laboratório em situações de baixo potencial de nulidade e de maior facilidade operacional, assim como que esses atos poderiam contar com observadores – juizes, advogados ou acadêmicos – que pudessem colaborar com a apresentação de propostas de soluções.

A técnica de observação aplicada às audiências-laboratório consistiu em fator fundamental para despertar, entre os efetivos participantes do ato processual, um oportuno espírito de cooperação em busca de soluções viáveis para a garantia da respectiva higidez e mesmo para a preservação da inafastabilidade da jurisdição. Aproveitando-se então desse compromisso coletivo em torno da qualidade do ato, em algumas ocasiões foram realizados grupos focais com os participantes da teleaudiência, a fim de se colherem impressões e propostas de aprimoramento.

A aplicação dessas técnicas metodológicas resultou no compartilhamento de relatos de experiência no grupo de *whatsapp* do time de juízes e juízas federais voluntários e no natural estabelecimento de alguns consensos em torno da viabilidade de algumas estratégias empreendidas, as quais serviram de pressupostos para a construção de um modelo harmônico. Um dos relatos de experiência, do juiz federal Marco Bruno Miranda Clementino, chegou a ser publicado no *Conjur*, em coautoria com a professora e conselheira federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opinio-vidеоconferencia-teleaudiencia>).

Por fim, foi ainda realizada uma oficina *on-line* de *legal design* de âmbito nacional, através do aplicativo *Miro*. A oficina durou uma tarde inteira e teve a participação de cerca de 25 (vinte e cinco) pessoas, entre juízes e servidores, as quais foram divididas em 02 (dois) grupos, tendo cada um apresentado um protótipo de solução para enfrentamento do desafio de realizar teleaudiências durante a pandemia, com eventual possibilidade de aproveitamento das propostas após a normalização da atividade presencial.

A oficina foi inicialmente organizada em conjunto pelos Laboratórios de Inovação das Seções Judiciárias de São Paulo (Inovajusp) e do Rio Grande do Norte (i9.JFRN), porém se desenvolveu em rede, com a participação dos congêneres do Espírito Santo (Inovajus), do Rio Grande do Sul (Inovatchê) e do CNJ (LIODS), inclusive com a colaboração ativa da Conselheira Maria Tereza Uille e a presença, como observadora, da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Diretora da Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Por fim, o resultado de todo esse trabalho serviu de referência para a elaboração da presente nota técnica, a qual, após uma primeira minuta, foi submetida ao grupo de *whatsapp* para *feedback*, antes da conclusão da versão final.

IV. PROTÓTIPOS DA OFICINA DE *LEGAL DESIGN*

Conforme referido no tópico anterior, os participantes da oficina de *legal design*, realizada em suporte inteiramente digital, com uso do aplicativo *Miro*, foram divididos em dois grupos, cada um deles apresentando uma solução distinta para enfrentamento do desafio “Realização de teleaudiências em tempos de pandemia”.

Não constitui propósito da presente nota técnica discorrer detalhadamente sobre os fundamentos, princípios e métodos do *legal design*, uma ferramenta de solução de problemas jurídicos e de gestão jurídica cada vez mais empregada na Justiça Federal, tanto que quase 10 (dez) Seções Judiciárias já têm alguma experiência nesse sentido. Porém, como nem toda a instituição está familiarizada com ela, convém tecer breves considerações sobre a dinâmica da oficina realizada.

O *legal design* foi formalmente introduzido no Poder Judiciário brasileiro em 2017 através de iniciativa da Seção Judiciária de São Paulo, com a instalação do Inovajusp, rapidamente acompanhada por sua congêneres do Rio Grande do Norte, por meio do i9.JFRN. No mesmo ano, o método foi nacionalmente apresentado e difundido no Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica da Justiça Federal (FONAGE), promovido pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Desde então, ele vem se popularizando na Justiça Federal e no restante do Poder Judiciário, tendência que vem também ocorrendo no mercado jurídico privado e no ensino jurídico.

Trata-se de um conjunto de métodos que visa proporcionar a inserção do elemento da inovação no ecossistema jurídico, objetivando aprimorar a comunicação jurídica, remodelar alguns processos de trabalho na atividade jurídica, construir uma cultura de inovação jurídica, assim como melhorar o relacionamento com o cidadão e a oferta de serviços jurídicos em geral. Por meio do trabalho dos laboratórios de inovação, foi possível conceber um referencial metodológico para aplicação do método também ao sistema judicial.

Na oficina realizada no último dia 06 de maio de 2020, foi empregado o método do *design thinking* com o desafio de encontrar soluções viáveis para a realização de teleaudiências em tempos de pandemia. O *design thinking* tem como premissa a busca da inovação com ênfase na empatia, na colaboração e na experimentação, sempre com foco nas pessoas. Consiste, pois, numa ferramenta para enfrentamento de problemas complexos centrada no ser humano.

O método do *design thinking* tem caráter sequencial, observando as fases de imersão, de interpretação, de ideação, de prototipação, de experimentação e de evolução. Em cada uma delas, várias técnicas podem ser aplicadas, sempre num ambiente lúdico, de bom humor, de positividade, de corriação e de horizontalidade. Por isso mesmo, as oficinas normalmente são aplicadas em espaço coloridos e despojados, visando estimular também a criatividade.

A oficina realizada com a finalidade de propor soluções para a necessidade de realização das teleaudiências ocorreu virtualmente, por meio da plataforma *Miro*, que reproduzia um espaço físico real. Nela, as fases do *design thinking* foram estruturadas com o emprego das seguintes técnicas:

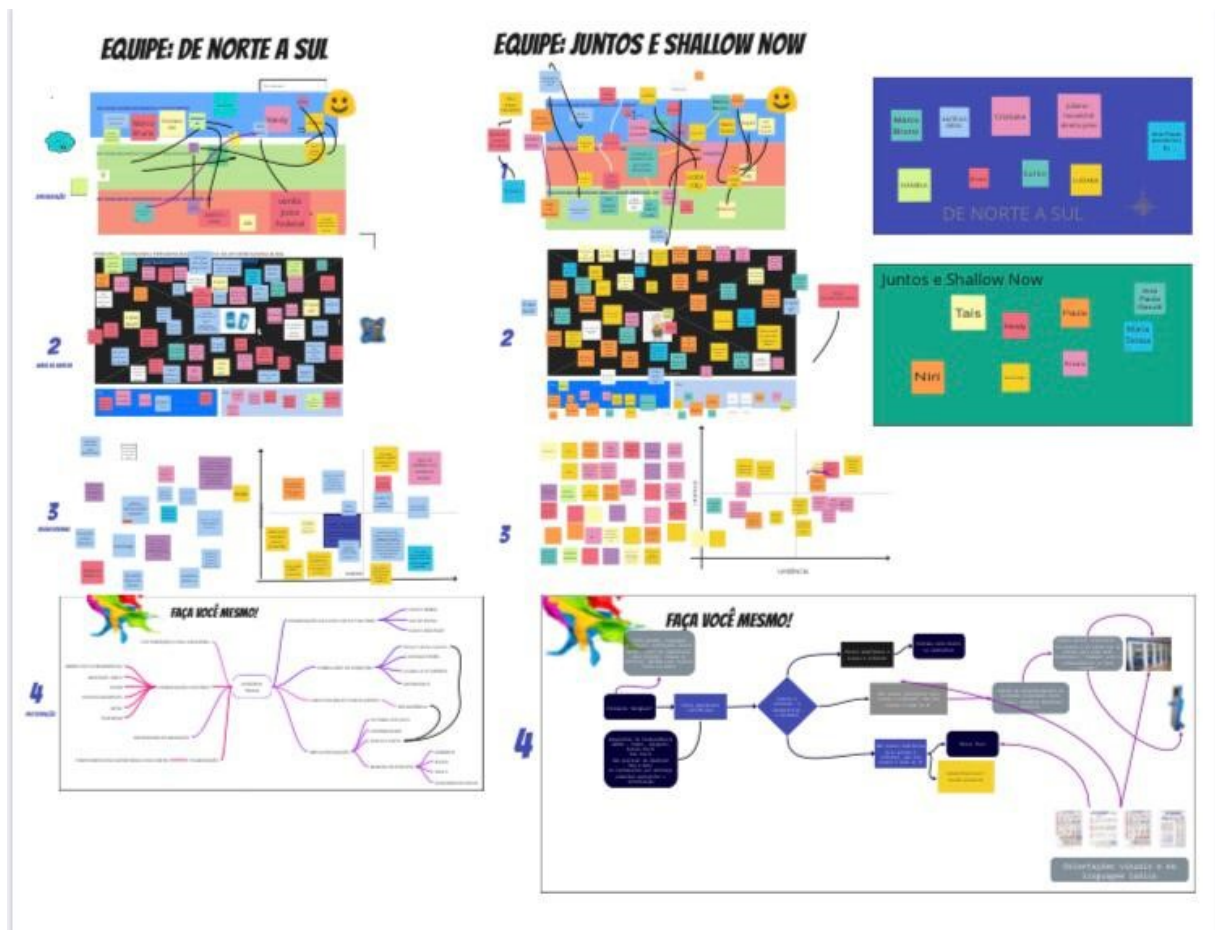
- i) um quadro de apresentação dos membros de cada grupo;
- ii) um quadro para a elaboração de um mapa de empatia;

iii) um quadro de *brainstorm* para ideação;

iv) um quadro para prototipação.

Para conectar todos os participantes de forma síncrona, todos ingressaram também numa sala virtual de videoconferência aberta na plataforma emergencial do CNJ especialmente criada para a finalidade.

Visualmente, o resultado final foi este:



Iniciou-se, em seguida, a prototipação da ideia, a partir de uma ferramenta de mapa mental:



Os requisitos da solução proposta são os seguintes:

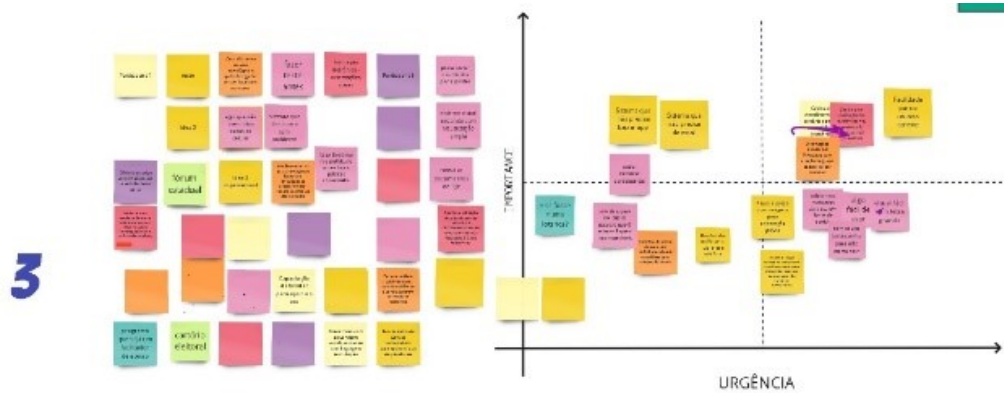
- i) disponibilização de formulário eletrônico no site da Seção Judiciária, com a indicação das condições técnicas atualmente disponíveis para a realização de teleaudiências;
- ii) indicação das plataformas disponíveis, segundo cada realidade local ou regional, com preferência para aquelas que permitem acesso fácil por *link* e permitem gravação imediata, com prestígio da plataforma emergencial do CNJ;
 - ii.1) uso do *Whatsapp* na hipótese de dificuldade com outras plataformas, associado a um aplicativo de captura da tela;
- iii) chamamento público de advogados para adesão à sistemática de teleaudiências;
- iv) estruturação do formulário eletrônico de forma a que o advogado especifique as condições técnicas que cumpre, a fim de possibilitar a organização da pauta por tipo de aplicativo e eventual agilização da audiência caso haja condição de acesso a uma plataforma específica (ex: dia do *Webex*, dia do *Zoom*, dia do *Teams*, dia do *Whastapp*, etc);
- v) subscrição pelo advogado de um termo de cooperação com a realização do ato processual e compromisso com o seu protocolo, inclusive quanto aos cuidados com a saúde de todos os envolvidos;
- vi) disponibilização no formulário de um tutorial para acesso em cada aplicativo disponível;
- vii) disponibilização no formulário eletrônico de um protocolo para a realização da teleaudiência, envolvendo orientações sobre a luminosidade do ambiente físico de onde entrará cada participante e de um código de vestimenta mínimo, assim como o compromisso ético com a privacidade do ato e a observância de todos os requisitos processuais para a validade da prova, notadamente a incomunicabilidade das testemunhas;
- viii) efetiva organização da pauta por tipo de aplicativo;
- ix) realização de uma pré-audiência de teste de uso do aplicativo com todos os envolvidos, o que pode contar com o auxílio de oficiais de justiça, como desdobramento da intimação para o ato;
- x) eventual criação de grupo de *whatsapp* com as partes para facilitação de intimações e orientações, nas varas em que o número de audiências for menor, permitindo uma atenção mais personalizada;
- xi) ampla divulgação do chamamento público pelas assessorias de comunicação da Justiça Federal e solicitação de parceria com a OAB para difusão entre os advogados.

IV.2) Grupo “Juntos e Shallow Now”

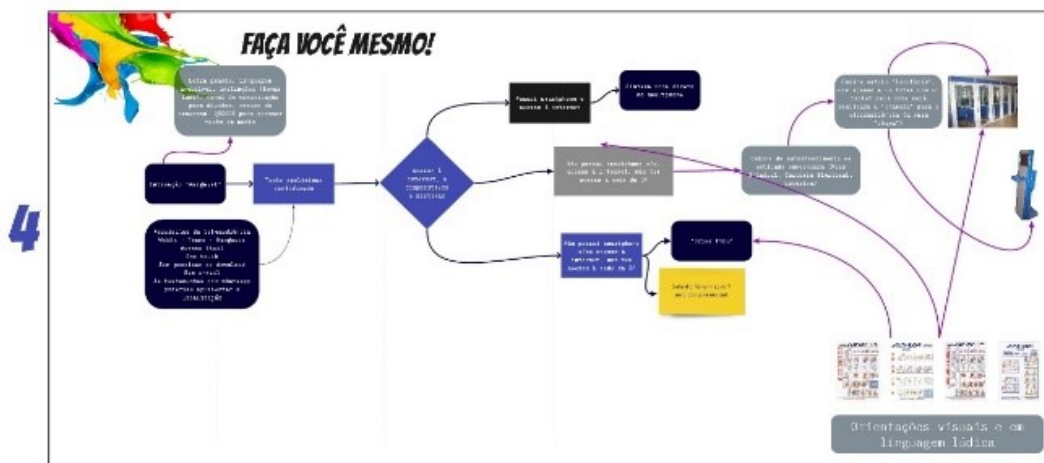
O Grupo “Juntos e Shallow Now” optou por uma abordagem diferente, que prestigiou o requisito da acessibilidade para realização da teleaudiência, baseando-se no personagem fictício correspondente a uma senhora idosa, de 75 anos, chamada Dona Joaquina, cujas características também foram debatidas quando da construção do mapa de empatia:



Com efeito, o grupo concluiu, na fase de ideação, que o principal problema enfrentado por essa senhora seria a acessibilidade, exigindo uma atenção especial e paciência por parte do juízo a fim de viabilizar sua participação ativa e com eficácia na teleaudiência. Sob tais premissas, decidiu construir o protótipo de um modelo de trabalho, que denominou de “EUdiência”, visando facilitar ao máximo sua compreensão sobre o ato processual e as ferramentas utilizadas.



Quanto ao protótipo, o quadro teve o seguinte resultado:



Em linhas gerais, os requisitos do protótipo da “EUdiência” são os seguintes:

- i) “intimação amigável”, com letra grande linguagem acessível, instruções técnicas, canal de comunicação para dúvidas, resumo do processo e uso de áudio;
- ii) realização de teste preliminar da plataforma a ser usada;
- iii) uso de aplicativos *one touch*, que não exijam *download* ou recurso a e-mail;
- iv) envio do localizador pelas testemunhas pelo *whatsapp*;
- v) verificação prévia se a parte ou a testemunha têm acesso à internet;
 - v.1) em caso positivo, a participação na teleaudiência pode ocorrer de qualquer lugar;
 - v.2) caso não tenha acesso à internet, porém possa se deslocar à sede da Justiça Federal, a audiência pode ser realizada no local, com auxílio de um servidor e os demais membros à distância;
 - v.3) caso não tenha acesso à internet e tampouco consiga se deslocar à sede da Justiça Federal, as audiências podem ser realizadas nas sedes de instituições conveniadas (ex. Justiças Estadual e Eleitoral), por meio da disponibilização de cabines-locutório contendo um *tablet*;
- vi) disponibilização de material de orientação, com linguagem visual e lúdica.

Como se pode perceber, o protótipo do segundo grupo, para além da empatia com as pessoas idosas, aquelas para as quais a realização da teleaudiência consiste num desafio maior, pensou também num modelo que pudesse ser largamente utilizado no período pós-pandemia, tornando mais ágil e acessível a jurisdição às pessoas mais carentes.

IV.3) Experimentação e Evolução

A oficina se propôs ao desenvolvimento de protótipos. A partir de agora, caso haja definição pela implantação, as soluções podem ser aplicadas e, com o *feedback* decorrente da experimentação, também refinadas.

V. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E ÉTICA PROCESSUAL EM AMBIENTE DIGITAL

Como já referido, a ruptura das lógicas presencial e territorial com a realização de teleaudiências abre um rico campo teórico de discussão em torno da ressignificação das garantias constitucionais do processo em ambiente digital. A partir de agora, é preciso refletir sobre quais seriam as premissas de um efetivo acesso à justiça digital, de uma ampla defesa digital e de um devido processo legal digital, de forma a assegurar um processo judicial democrático.

A presente nota técnica não se propõe a debater longamente esses conceitos do ponto de vista teórico, senão expor alguns aspectos práticos que foram debatidos a propósito deles, a fim de definir requisitos mínimos a serem observados na concepção de um modelo de teleaudiência que preserve a respectiva validade.

Quanto ao acesso à justiça digital, a grande preocupação gira em torno do oferecimento de uma prestação jurisdicional em ambiente digital num contexto de desigualdade e exclusão digital, características da sociedade brasileira. Nesse panorama, é preciso pensar em medidas que supram esses entraves, evitando que eles prejudiquem a higidez do processo e gerem um desequilíbrio na paridade de armas.

Algumas premissas, portanto, precisam ser observadas:

- i) é imprescindível aproveitar o potencial da tecnologia e da capacidade de inovação, a fim de tornar o acesso à justiça mais simples, mais barato e menos burocrático;
- ii) é necessário fazer um esforço para romper paradigmas e ampliar os canais de acesso à justiça em tempos de crise, primando pela inafastabilidade da jurisdição;
- iii) é preciso que o participante da audiência tenha acesso à internet, ainda que fora de casa;
- iv) a plataforma escolhida deve ser acessível e de fácil manuseio, preferencialmente dispensando *download* ou a utilização de e-mail;
- v) é necessário estabelecer canais acessíveis de comunicação e esclarecimento de dúvidas para facilitar o acesso do cidadão ao ambiente digital de prestação jurisdicional;
- vi) é preciso disponibilizar tutoriais sobre a plataforma a ser utilizada e sobre a dinâmica da teleaudiência, com linguagem clara e simplificada;
- vii) é recomendável testar previamente a ferramenta na qual será realizada a teleaudiência com os participantes;
- viii) é preciso disponibilizar uma solução customizada ao participante que não consiga superar esses obstáculos.

No que se refere à ampla defesa digital, é rigorosamente imprescindível que se resguarde, por óbvio, a qualidade, a lisura e a clareza da prova. Nesse sentido, impõe-se preservar minimamente os seguintes aspectos:

- i) a transmissão deve ser suficientemente nítida para que as partes compreendam em sua inteireza a produção probatória;
 - ii) o juízo deve controlar a qualidade do vídeo e do áudio, com apoio do assistente da audiência, sendo recomendável que faça auditoria periódica, durante da realização do ato, quanto à capacidade de visualização e escuta;
 - iii) o juízo deve exigir que todos os participantes estejam em ambiente suficiente iluminado, a fim de que cada um possa ser identificado, ressalvados os casos em que, por lei, a imagem deva ser preservada;
 - iv) o juízo precisa viabilizar todas as condições técnicas para produção da prova em ambiente digital.
- A garantia do devido processo legal digital também suscita alguns requisitos a serem cumpridos:
- i) o ônus da estabilidade da plataforma deve ser do Poder Judiciário;
 - ii) é preciso garantir a identificação de partes e testemunhas;
 - iii) a incomunicabilidade das testemunhas precisa ser resguardada;
 - iv) é necessário preservar a imagem dos participantes e a privacidade do ato contra a espetacularização da teleaudiência.

Outrossim, novos padrões éticos e comportamentais serão construídos na prestação jurisdicional em ambiente digital. Segundo Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave:

“A experiência comum a ser formada também passará a oferecer elementos para reflexão sobre padrões éticos de conduta em ambiente virtual, que serão amadurecidos com o tempo. Assim, no futuro, muito provavelmente teremos alguns critérios, inclusive técnicos, para definição de um possível conceito de deslealdade processual digital ou de má-fé processual digital. Todavia, por ora seria prematuro aplicar sanções processuais, reconhecer preclusões ou determinar conduções coercitivas de testemunhas pelo não acesso à teleaudiência”
(<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>).

A esse respeito, um dado interessante que se pôde obter do trabalho de pesquisa realizado pelo time de juízes e juízas federais foi fortalecimento do princípio da cooperação, em torno de um compromisso social de tornar a jurisdição mais acessível como pressuposto da tutela jurídica aos cidadãos.

Por óbvio, é impossível esgotar por ora todos os desdobramentos éticos dessa mudança de paradigma. Porém, alguns aspectos já puderam ser constatados no processo de experimentação empreendido, sendo eles:

i) o princípio da cooperação se fortalece no ambiente digital, porque este desperta maior foco e induz maior autonomia na realização do ato processual;

ii) a realização de teleaudiência exige adesão a um manual de etiqueta quanto ao manuseio do aplicativo, envolvendo a utilização efetiva de ferramentas como *chats* e a comunicação por pictogramas;

iii) é importante definir um código de vestimenta mínimo para o ato, como sinal de respeito aos demais participantes e a fim de evitar constrangimentos, considerando que o participante ingressa no ato judicial geralmente de sua casa;

iv) a comunicação jurídica precisará ser mais lúdica, clara e visual;

v) é recomendável que a teleaudiência seja precedida de um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo, visando evitar dificuldades no seu desenvolvimento, com risco de prejuízo ao exercício da defesa;

vi) um ambiente desterritorializado pressupõe confiança e, por isso, os atores jurídicos externos ao Poder Judiciário (advogados e procuradores) assumem um compromisso ainda maior quanto à lisura do ato processual.

VI. ESCOLHA DO APLICATIVO

Conforme referido no tópico anterior, um dos requisitos para garantia do acesso à justiça digital é a correta escolha do aplicativo, providência que deve ser pensada também sob a ótica de preservação da ampla defesa. Ora, por um lado, a plataforma utilizada deve ter uma interface intuitiva, de fácil manuseio, preferencialmente dispensando *downloads* ou a necessidade de e-mail para acesso; por outro, é fundamental que ela permita uma transmissão de boa qualidade em termos de áudio e vídeo, a fim de permitir adequada percepção sensorial da transmissão, de forma a garantir a ampla defesa.

A escolha dessa plataforma curiosamente tem como pressuposto uma análise socioeconômica dos sujeitos envolvidos no ato processual, sendo insuficiente uma reflexão meramente técnica. Por essa razão, é uma discussão que precisa transcender as áreas de tecnologia da informação da Justiça Federal, exigindo participação efetiva dos juízes federais e servidores da área judiciária, com o objetivo de velar pela observância de determinados requisitos. A indústria tecnológica tem atuado sob o propósito de que a inovação é centrada em pessoas e, na prestação jurisdicional, esse valor até se reforça.

Entretanto, não se deve descuidar da importância de uma transmissão estável e de boa qualidade visual e auditiva. Para além disso, é importante que a plataforma permita a gravação do ato, a fim de evitar maior burocracia na respectiva documentação. Por isso mesmo, embora se reconheça ser o *Whatsapp* o aplicativo mais difundido e cujo manuseio é mais dominado pela população, sua utilização parece somente se justificar no caso de impossibilidade de emprego de uma plataforma típica de videoconferência e que ofereça condições de cumprimento dos requisitos já expostos. Vale lembrar que na versão *desktop*, o *Whatsapp* não tem o recurso de chamadas de vídeo, estando esta funcionalidade disponível apenas para os *smartphones*.

Com efeito, em que pese o *Whatsapp* não seja tecnicamente a melhor escolha para a prática do ato, não raras vezes será a única alternativa a eliminar os entraves decorrentes da exclusão digital. Então, caso seja necessário seu uso, é importante associá-lo a um aplicativo de captura de tela, a fim de que a transmissão seja gravada.

A fim de auxiliar na escolha do aplicativo, o juiz federal Renato Câmara Nigro efetuou uma análise comparativa sobre os sistemas *Cisco Webex*, *Microsoft Teams* e *Zoom*, com foco nas teleaudiências, disponibilizada no Anexo I desta nota técnica.

VII. ATOS PREPARATÓRIOS DA TELEAUDIÊNCIA

A realização de uma teleaudiência pressupõe um modelo operacional completamente diferente do tradicional. Ora, enquanto neste modelo existe a preocupação com a preparação de uma sala física para receber as pessoas, na teleaudiência a acolhida e o contato se dão em ambiente digital. Dessa forma, a matéria-prima para se iniciar a organização de uma teleaudiência é o contato direto de advogados, partes e testemunhas, a fim de viabilizar o acesso na plataforma a ser utilizada na prática do ato.

VII.1) Obtenção dos dados de contato

Diferentemente do que ocorre na audiência tradicional, em que à parte e à testemunha é imposto o dever de deslocamento às dependências do fórum, na teleaudiência o fluxo é inverso, já que o Poder Judiciário se encarrega de levar uma espécie de “fórum digital”, o *link* da audiência, até onde advogados, partes e testemunhas estiverem. Em outras palavras, é o Poder Judiciário que se faz presente na casa das pessoas ou outro local em que se encontrem.

A exigência desses dados de contato pode ser feita no despacho de designação da teleaudiência, caso não estejam disponíveis nos autos. Porém, neste contexto de pandemia, é interessante elogiar a postura cooperativa, por

exemplo, da Seccional da OAB no Rio Grande do Norte e da Subseção de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, as quais recomendaram aos advogados que se adiantassem e disponibilizassem nos autos eletrônicos esses dados para contato, a fim de agilizar a marcação das teleaudiências.

VII.2) Despacho de designação

De posse ou não dos dados de contato, o ato processual, por óbvio, precisa ser aprazado. Todavia, embora se cuide tradicionalmente de despacho bastante simplório, é recomendável, no caso da teleaudiência, que ele seja bem explicativo, com a indicação da plataforma a ser utilizada, a apresentação de um tutorial para acesso e a disponibilização de um canal de comunicação fluido para esclarecimento de dúvidas. No mesmo despacho, convém já fazer menção a uma pré-audiência de teste com todos os participantes, sendo interessante já indicar a data a fim de que alguém alegue indisponibilidade de tempo quando isso vier a ser feito.

Como se trata de uma inovação jurídica, é igualmente conveniente que haja nesse despacho, seja em outras comunicações com as partes, o esforço do juízo em apresentar uma linguagem mais visual, com a exposição do fluxo de trabalho ao advogado. No caso de comunicação direta com as partes e testemunhas, é importante seja ela ainda mais simplificada, inclusive com abordagem mais lúdica.

VII.3) Canais de comunicação

Como o *link* da teleaudiência precisa chegar aos advogados, partes e testemunhas, é fundamental que o juízo esteja acessível e, de preferência, conectado às partes. Assim, a criação de um grupo de *whatsapp* ou a disponibilização de uma *hotline* para eventualidades são alguns dos mecanismos de comunicação incentivados para evitar a frustração do ato processual.

O grupo de *whatsapp* consiste numa solução particularmente eficaz, mas pode se tornar inviável nas Varas Federais com quantidade enorme de audiências, como costuma ocorrer nos Juizados Especiais Federais. O que importa, a rigor, é estar o juízo disponível, podendo escolher, segundo suas peculiaridades, a modalidade mais eficiente de contato.

VII.4) Pré-audiência de teste

É possível que, no futuro, certas providências sejam desnecessárias e esta deve ser uma delas. Porém, no estágio atual, a não realização da pré-audiência, para além do risco de frustração do ato, pode gerar tensão e ansiedade em alguns dos participantes, deixando-os pouco à vontade durante a realização do ato e assim prejudicando a qualidade da prova.

VII.5) Disponibilização de tutoriais

O mesmo se pode afirmar quanto à disponibilização de tutoriais, seja para auxiliar na compreensão do funcionamento do aplicativo, seja sobre a dinâmica e o fluxo de trabalho do ato processual em si.

VII.6) Protocolo da audiência

É importante que se apresente um protocolo sobre a dinâmica da teleaudiência. A etiqueta em ambiente digital ainda é algo que globalmente se encontra em processo de construção e, por isso, muitos simplesmente desconhecem padrões éticos e de comportamento a serem observados. Esses aspectos envolvem desde o uso dos recursos disponíveis nos aplicativos, como chats e pictogramas, até o código de vestimenta para participação no ato.

Dentre esses aspectos, alguns podem ser destacados:

i) é importante colher o compromisso de todos quanto à não espetacularização do ato processual, prevenindo sua transmissão ao vivo em espécies de *live*-audiências, sem autorização judicial, a fim de preservar a imagem e a intimidade de todos;

ii) deve ser estimulado o uso do *chat* do aplicativo, se houver, evitando que muitas pessoas falem ao mesmo tempo, gerando microfonia e dificultando a compreensão do áudio;

iii) o uso do *chat*, caso o aplicativo permita a disponibilização futura do conteúdo nos autos eletrônicos, pode substituir o requerimento de consignação em ata de alguma informação, evitando confronto direto na audiência que prejudique o áudio;

iv) o juiz deve informar que somente lhe devem ser dirigidas, por meio do *chat*, mensagens públicas, o mesmo se aplicando ao assistente da audiência;

v) o juiz deve estimular o uso do *chat* privado entre as partes como forma de se tentar conciliação, advertindo sobre o princípio da confidencialidade;

vi) deve ser sugerido o uso de fones de ouvido como forma de propiciar melhor qualidade do áudio;

- vii) o juiz deve solicitar que os participantes estejam em local silencioso e iluminado;
- viii) o juiz deve explicar que terá o controle dos microfones, a fim de propiciar melhor qualidade do áudio;
- ix) deve ser permitido o fechamento do vídeo e do áudio sempre que a parte deseje consultar seu advogado, a fim de fazê-lo reservadamente;
- x) os pictogramas do aplicativo, se houver, podem ser utilizados como instrumentos de linguagem representativos de praxes forenses, devendo o juiz ficar atento, com auxílio do assistente da audiência, a fim de responder com presteza;
- x.1) o pictograma “levantar a mão”, se disponível, pode exprimir a carga semântica do tradicional “pela ordem”, evitando que as partes fiquem acenando em busca de atenção;
- x.2) o pictograma “joia” também pode ser usados como *feedback* quanto à anuência em relação a determinada providência, evitando uma burocrática e lenta abertura de microfones.
- xi) o juiz deve advertir quanto ao compromisso ético de se preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à incomunicabilidade;
- xii) o juiz e o assistente da audiência devem seguir uma rotina de auditoria periódica da qualidade do vídeo e do áudio, podendo o primeiro colher dos participantes o *feedback* com alguma frequência durante a realização do ato;
- xiii) é recomendável que o juiz faça um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo logo após a abertura da teleaudiência;
- xiv) o juiz deve colher o compromisso de todos quanto à observância dessas regras de etiqueta, assumindo uma postura mais formativa do que punitiva, ressalvados eventuais casos de abuso do direito.

VII.7) Participação da testemunha

A testemunha deve ser mantida em sala de espera enquanto não estiver prestando seu depoimento ou, caso não haja essa funcionalidade, deve ser posta em sobreaviso e ser contatada no momento em que o depoimento for prestado.

VII.8) Papel do assistente da audiência

O assistente da audiência passa a assumir um papel fundamental de controle da integridade da audiência, como uma espécie de oficial de *compliance* da prova nela produzida, advertindo sempre o juiz quanto ao descumprimento do protocolo ou à perda da qualidade do áudio ou do vídeo na transmissão. Deve também auxiliar o juiz no controle dos microfones.

VIII. ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA

Já foi possível detectar a necessidade de alguns cuidados especiais na realização de teleaudiências a fim de preservar ampla defesa digital e o devido processo legal digital. Outros aspectos relativos aos limites da publicidade do ato e à comunicação jurídica, inclusive processual, também merecem reflexão.

VIII.1) Identificação de partes e testemunhas

Evidentemente, não será possível a identificação presencial de partes e testemunhas, assim como dos atores jurídicos. Quanto a advogados e procuradores, basta que se colham as fotos dos respectivos documentos de identificação, seja pela anexação nos autos, seja por outro canal de comunicação, inclusive *Whatsapp*.

Quanto às partes e testemunhas, pode ser interessante uma identificação mais qualificada, sugerindo-se que, além da foto do documento, seja também encaminhada uma foto do tipo *selfie* que ofereça mais elementos para comparação no momento em que entrarem na transmissão. A esse respeito, é muito importante que todos, porém sobretudo partes e testemunhas, estejam em ambiente com luminosidade adequada, a fim de que possam identificados com a devida segurança.

VIII.2) Incomunicabilidade das testemunhas

Talvez o aspecto processual mais difícil referente à realização das teleaudiências diga respeito à incomunicabilidade das testemunhas. Para maior confiabilidade da prova, além da exigência do compromisso formal de partes e advogados no protocolo, é interessante exigir que a testemunha envie por algum canal, a exemplo do *whatsapp*,

seu localizador no momento da audiência. Outro recurso interessante seria uma espécie de passeio ao vivo com a câmera pelo ambiente em que se encontra.

O ideal é que a testemunha esteja sozinha no local em que prestar o depoimento, porém se reconhece que nem sempre isso é possível, sobretudo quando se trata de pessoas idosas, com dificuldade de manuseio do aplicativo e que, portanto, necessitam do auxílio de terceiros para ingressar e permanecer no ambiente digital. Essa análise será sempre casuística e, também por isso, é importante que o juiz tenha ciência do entorno da testemunha na ocasião do depoimento.

VIII.3) Publicidade do ato

Assim como uma audiência tradicional, a teleaudiência também é pública, ressalvadas as hipóteses legais desde sempre aplicáveis à modalidade presencial. Por essa razão, havendo interessados em assistir à audiência, o *link* deve ser normalmente disponibilizado, mantendo-se o microfone fechado durante todo o ato processual.

A publicidade do ato, todavia, não se confunde com sua espetacularização. Desse modo, a transmissão ao vivo do ato, pela imprensa ou mesmo pelos participantes, deve ser submetida à autorização judicial prévia, ouvidas as partes.

VIII.4) Ônus da estabilidade da transmissão e má-fé digital

Outro aspecto relevante diz respeito ao ônus da estabilidade da transmissão, notadamente nesta fase inicial de implantação das teleaudiências. A propósito do tema, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave sustentam que parece ser do Poder Judiciário, já que cabe ao juiz a presidência do ato:

“Assim, a dificuldade de acesso ao link, por motivo técnico, não deve implicar prejuízo à parte, advogado ou procurador que não obtiver acesso. Ora, o link é o substituto da porta de entrada da sala de audiência tradicional. Se esta por algum motivo se fecha, não poderiam partes, advogados e procuradores ser prejudicados” (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>).

Desse modo, o reconhecimento de má-fé processual parece depender da fundamentação de uma conduta ou padrão de conduta específicos do agente voltados à frustração dolosa do ato processual.

VIII.5) Negócio jurídico processual

A teleaudiência induz o reconhecimento de maior autonomia a partes e advogados quanto à realização do ato processual, considerando que os participantes não precisam estar localizados no ambiente judicial, no qual o controle do juiz, por óbvio, é muito maior. Essa circunstância suscita alguns desdobramentos de ordem filosófica quanto ao papel de cada um.

Assim, esse natural empoderamento de partes e advogados deve servir de estímulo à cooperação e de impulso à autonomia da vontade, pelo que o negócio jurídico processual passa a figurar como um instrumento riquíssimo para acerto sobre as mais diversas consequências processuais referentes à teleaudiência.

VIII.6) Comunicação jurídica

A implantação das teleaudiências deve provocar algumas mudanças em relação à comunicação jurídica tradicional, que passa a ser menos formal e mais flexível. Esse reflexo será percebido até mesmo quanto ao emprego de signos linguísticos mais contemporâneos, eventualmente mais visuais, muito pelo estímulo decorrente do emprego dos recursos de cada aplicativo. Ora, no momento em que o Poder Judiciário opta por um ambiente em que essa linguagem é predominante, intuitivamente será obrigado a adaptar-se, a fim de que consiga orientar e se comunicar com os usuários.

Se isso não bastasse, no campo da comunicação processual, a prática dos atores jurídicos nessas plataformas será um divisor de águas na quebra do paradigma formal, que exige o suporte documental, ainda que eletrônico. Nesse sentido, não apenas a comunicação em ambiente digital ganhará relevância, mas também a interpretação da norma processual terá caráter cada vez mais instrumental.

IX. TELEAUDIÊNCIA E DESPACHO COM O JUIZ

Sabe-se que o direito brasileiro permite a audiência *ex-parte* com o juiz por partes e advogados, procedimento criticado por muitos pelo déficit de transparência desse contato individual e pelo risco de comprometimento do contraditório. Essa audiência, mais conhecida como “despacho com o juiz”, não configura ato processual em sentido formal e não costuma ser documentada, porém não deixa de inferir na produção da norma jurídica individual e concreta expressa na decisão ou na sentença.

A adoção de uma rotina de teleaudiências pode representar um enorme ganho de transparência nesse despacho, já que, quando ocorrer à distância, o *link* de vídeo e áudio pode ser disponibilizado nos autos, para ciência da parte contrária. Com o tempo, isso pode conduzir a uma praxe saudável de filmar mesmo o ato presencial, com a respectiva disponibilização à parte contrária.

A propósito, com o uso de recursos tecnológicos muito simples, esses despachos podem começar a ser realizados de forma assíncrona, prática que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) começou a adotar de forma muito criativa neste período de pandemia, com a simples disponibilização de vídeo nos autos em *QR-Code* com o conteúdo do que seria o despacho presencial.

X. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

No ambiente cível, as testemunhas arroladas pelas partes, de regra, estão mais dispostas a participar da audiência, de modo que se apresentam colaborativas no sentido de viabilizar a teleaudiência.

Todavia, especificamente quanto à jurisdição criminal, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, salvo quando se trata de agente policial, não raro evidencia resistência para atuar no processo, pelo incômodo que a sua participação gera. Exatamente em razão dessa singularidade, quando se trata de processo criminal, a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público tem de ser feita pela via judicial, preferencialmente por telefone ou algum aplicativo de mensagens, tudo certificado nos autos.

Essa ausência de predisposição quanto à colaboração para que o ato judicial seja realizado é notada em muitos casos, até mesmo em relação às testemunhas indicadas pela defesa, menos pelo desinteresse em de alguma forma contribuir para uma melhor sorte do acusado no processo, mais porque pode ser uma estratégia retardar o andamento do feito.

Dessa forma, muitas teleaudiências criminais, no período do isolamento social, podem restar frustradas, a despeito dos esforços levados a efeito para dar andamento aos processos. Assim, especificamente quanto aos processos criminais, a fim de obviar o desinteresse da testemunha em viabilizar a sua participação na audiência a partir de sua própria residência, sugere-se que a regra contida no artigo 3º, § 2º, da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, contenha ressalva quanto a essa situação.

A proposta é que, para os processos criminais, independentemente de o acusado estar preso ou não, quando não for possível, por qualquer que seja a circunstância, a inquirição da testemunha a partir de sua própria residência, conste a permissibilidade de o juiz determinar que esse ato da teleaudiência em específico seja praticado em uma sala do fórum designada para esse fim, com a adoção, evidentemente, de todas as medidas de prevenção contra o contágio do novo coronavírus. Nesse caso, haveria o deslocamento para o fórum apenas da testemunha e de um servidor ou mais servidores, conforme seja o caso, com exigência de distanciamento, uso de máscaras, luvas, disponibilização de álcool em gel, etc.

Quanto ao interrogatório, que se trata de ato judicial facultativo, caso o acusado apresente qualquer dificuldade para a realização do ato desde a sua residência, a solução é conferir-lhe, como última alternativa, participar da teleaudiência do mesmo local de onde se encontra o seu respectivo advogado, sob pena de perda da oportunidade de ser ouvido.

X.1) Visita social e atendimento de advogado em presídio por videoconferência

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4, de 23 de abril de 2020, ao estabelecer Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração dos estabelecimentos penais, orientou no sentido da suspensão das visitas sociais e dos atendimentos pelos advogados na forma presencial, permitindo-as, apenas, por meio de videoconferência.

A visita social virtual, no âmbito dos presídios federais, é recorrente, sendo disciplinada pela Portaria Conjunta DPU/DEPEN nº 500, de 30 de setembro de 2010. Nos termos da portaria em referência, o visitante, cônjuge ou companheira de comprovada união estável, parentes e amigos, desde que previamente cadastrados, após o devido agendamento, podem se deslocar até o Núcleo da Defensoria Pública da União da respectiva localidade. Quanto a essa parte, o que se propõe é que seja disciplinado o “Parlatório Virtual” quanto à visita social também para estabelecimentos penais estaduais, com a colaboração das Defensorias Públicas Estaduais.

Resta esclarecer que, nesse caso, por motivos evidentes, não é recomendável que se permita o contato do familiar com o preso a partir de sua própria residência, diante da necessidade da identificação de quem vai efetivamente estabelecer o contato. Se autorizado que o cônjuge ou o familiar converse com o interno de sua própria residência, isso seria com a porta aberta, por exemplo, para evitar que eventuais componentes de organização criminosa de alguma forma também participassem da visita, ainda que com a utilização da força.

Infelizmente, nesse caso, mesmo no período de isolamento social, não há como flexibilizar a necessidade de o cônjuge ou o familiar se deslocar até à sede da respectiva unidade da Defensoria Pública, a fim de estabelecer o contato com o preso por meio do “Parlatório Virtual”.

A outra forma de “Parlatório Virtual” é relativa ao atendimento pelo advogado. Atualmente, a despeito da Resolução nº 4, de 2020, os presídios federais não estão viabilizando esse atendimento na forma remota, diante da ausência de regulamentação e da necessidade de estabelecer parcerias, medidas necessárias para evitar que não se aproveite da oportunidade para envio de *salves* ou outros fins ilícitos. Isso porque, assim como se dá quanto à visita social pelo cônjuge ou familiar, não é razoável conferir a possibilidade de que o advogado mantenha contato com o preso a partir de seu escritório, principalmente quando o recolhimento é feito em presídio federal.

A solução aqui é seguir a diretriz preceituada na Portaria do Departamento Penitenciário do Paraná nº 35, de 8 de abril de 2020. No ato normativo em destaque houve a regulamentação do “Parlatório Virtual” destinado à assistência jurídica ao preso pelo advogado, contato que deve ser feito a partir de uma das sedes da OAB, mediante prévio agendamento. O atendimento deve ser feito a partir de um *link* disponibilizado especificamente para esse fim, acessível apenas por um dos computadores localizados na sede da Seção ou Subseção da OAB.

XI. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO DE TELEAUDIÊNCIA

A presente nota técnica nem de longe pretende esgotar as todas as questões processuais e operacionais que certamente irão surgir quando a realização de teleaudiências se tornar mais frequente. A ideia foi conceber elementos mínimos de um modelo de trabalho viável de ser aplicado de imediato ao período de pandemia.

Por isso, é muito importante que os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal sejam acionados para acompanhamento e oferecimento de *feedback* ao Centro Nacional, a fim de que o modelo possa evoluir. Portanto, recomenda-se que, de imediato, o tema permaneça em supervisão de aderência, a fim de que novas soluções sejam pensadas para outros problemas que certamente virão com o tempo, a fim de propiciar o respectivo aprimoramento.

Da mesma forma, certamente algumas situações muito particulares aparecerão, caso em que, a partir de novos estudos, outras soluções podem ser customizadas, inclusive com a parceria dos laboratórios de inovação, que tem se revelado extremamente exitosa até agora.

XII. PROPOSTAS

Isso posto, propõe-se:

i) a aprovação da presente nota técnica, com posterior encaminhamento aos Centros Locais de Inteligência, através da respectiva Rede, e ao Centro Nacional de Inteligência para conhecimento e providências que entender relevantes;

ii) a manutenção do tema em supervisão de aderência, com a mobilização de todos os Centros Locais a fim de que deem *feedback* sobre sua aplicação, compreendendo dificuldades enfrentadas e inovações que mereçam exportabilidade;

iii) a comunicação da presente nota técnica aos Presidentes de Tribunais e Diretores de Foro, a fim de que considerem a implementação dos protótipos elaborados na oficina de *legal design*;

iv) a comunicação sobre a presente nota técnica ao LIODS do CNJ, dando conhecimento sobre o seu conteúdo e também sobre os protótipos da oficina de *legal design*, a fim de que, se entender relevante, tome providências no sentido de construir alguma iniciativa de âmbito nacional que permita a realização de teleaudiências;

v) a sugestão de inclusão de ressalva no artigo 3º, § 2º, da Resolução do CNJ nº 314, de 2020, no sentido de permitir, quando se tratar de processo criminal e não for possível, por qualquer circunstância, a oitiva da testemunha a partir de sua própria residência, que esse ato da teleaudiência seja realizado em uma sala do fórum designada para esse fim, com a exigência de que sejam adotadas todas as medidas de prevenção contra o contágio do novo coronavírus.

Natal/RN, 11 de maio de 2020.

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal da SJRN

HALLISON RÊGO BEZERRA
Juiz Federal da SJRN

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal da SJRN

RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal da SJSP

LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Juíza Federal da SJSP

EURICO ZECCHIN MAIOLINO
Juiz Federal da SJSP

ANEXOS

ANEXO 01- ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS SISTEMAS *CISCO WEBEX*, *MICROSOFT TEAMS* E *ZOOM*, COM FOCO NAS TELEAUDIÊNCIAS

ANEXO 02 – RELATO DE EXPERIÊNCIA DO JUIZ FEDERAL EURICO ZECCHIN MAIOLINO

ANEXO 03 – RELATO DE EXPERIÊNCIA DE AUDIÊNCIA-LABORATÓRIO NA 15ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO 04 – RELATO DE EXPERIÊNCIA PUBLICADO NO CONJUR, RELATIVO A AUDIÊNCIA REALIZADA NA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO 01

ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS SISTEMAS *CISCO WEBEX*, *MICROSOFT TEAMS* E *ZOOM*, COM FOCO NAS TELEAUDIÊNCIAS

O objetivo deste trabalho não é realizar uma análise puramente técnica dos aplicativos, senão a de compreender as funcionalidades disponíveis em cada um deles, a fim de oferecer subsídios para uma reflexão sobre acessibilidade e qualidade na realização dos atos processuais, visando ao resguardo do acesso à justiça e da ampla defesa em ambiente virtual.

Nesse sentido, conhecer as funcionalidades de cada aplicativo é fundamental para definir se ele apresenta requisitos mínimos de acessibilidade e manuseio para resguardar as garantias constitucionais em ambiente virtual.

Sob tais considerações, em razão das mencionadas diferenças existentes entre as plataformas, faz-se necessário trazer mais detalhes sobre elas, sob os mais diversos critérios:

Uniformidade

Cisco Webex – É a plataforma indicada pelo CNJ (embora não se tenha certeza sobre a continuidade do convênio, pois ela foi disponibilizada gratuitamente pela empresa apenas no período da pandemia).

Necessidade de instalação (download) do aplicativo

Cisco Webex – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Zoom – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Teams – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Obs: Esta função é muito importante para o jurisdicionado, especialmente para as pessoas com mais dificuldade com tecnologia, pois significa a entrada na sala virtual de audiência (teleaudiência) com um ou poucos cliques.

Facilidade de uso (interface amigável)

Zoom – Parece ser o mais fácil de usar, mais intuitivo. Dá para visualizar os demais membros da reunião (até 49 pessoas) no computador. As contas *premium* permitem uma quantidade maior de participantes.

Teams – Ficaria num patamar intermediário. Só permite a visualização de 4 janelas ao mesmo tempo no computador, e se houver mais participantes compromete a sensação de uma reunião de verdade.

Cisco Webex – Uso mais desafiador para os iniciantes. Dá pra visualizar os demais membros da reunião no computador, mas não no celular (quando só se visualiza quem está falando). Permite a personalização do *layout* de vídeo preferido – o que significa que você pode optar por não ver todos os participantes (no computador). Pode facilitar a participação em uma reunião com o recurso "Ligue para mim", através do qual a pessoa recebe uma chamada direta para o número / dispositivo de sua escolha quando chegar a hora de começar uma reunião.

Remoção de participantes da reunião

Cisco Webex – Permite a remoção e tem sala de espera.

Zoom – Permite a remoção na conta *premium* e tem sala de espera.

Teams – Permite a remoção. Não tem sala de espera na versão gratuita disponibilizada na pandemia (só na versão completa).

Obs: Em relação a esses recursos, os 3 sistemas permitem que a audiência se inicie com todos os participantes juntos e que alguns (testemunhas, por exemplo) sejam excluídos para voltar à sala virtual depois. No caso da funcionalidade da sala de espera, a pessoa volta mais facilmente para a sala virtual. No caso da remoção da sala, ele precisa ser novamente conectada à sala.

Compartilhamento de tela

Cisco Webex – Sim.

Zoom – Sim.

Teams – Sim.

Obs: Permite que documentos ou imagens sejam mostrados para os participantes.

Segurança

Cisco Webex – É um pouco mais seguro, pois protege a informação a qualquer momento e permite a cada cliente manter suas próprias senhas de criptografia.

Microsoft Teams – Suporta apenas a criptografia em repouso e em movimento, o que não é ruim, mas permanece um passo atrás da Cisco neste momento.

Zoom – Foram reportados problemas de segurança no início da pandemia, porém, após aplicação do aplicativo, seu uso foi chancelado em Nota Técnica do Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação da JFRN, com respaldo em análise também do TRF5.

Segurança da gravação (do arquivo de vídeo)

Cisco Webex – Gravação na nuvem ou local.

Teams – Gravação na nuvem.

Zoom – Gravação local e, na conta *premium*, também na nuvem.

Obs: A gravação da nuvem pode tornar necessário o *download* para o computador, o que não parece ser um problema.

Compartilhamento de arquivos de vídeo

Cisco Webex – Por *link*.

Teams – Por *link*.

Zoom – Por *link*.

Existe outra plataforma da empresa *Cisco*, de nome *Meetings*, que é paga e estava em uso antes da pandemia por alguns órgãos, como o TRF3, para a realização de audiências de cartas precatórias e outras. Salienta-se,

contudo, a limitação contratual, no caso do TRF3, de até 25 gravações de audiências simultaneamente, o que pode gerar a necessidade de uso de outro sistema (plataforma). Conforme o quadro abaixo em relação a esta plataforma, não há o recurso de compartilhamento de tela e também de se fechar os microfones dos participantes.

Abaixo, consta um quadro comparativo de algumas características do *Cisco Meetings*, *Cisco Webex* e *Microsoft Teams*:

	Cisco Meeting App	Microsoft Teams	Webex Meeting
Licença disponível	Permanente, adquirido pelo TRF3.	Temporário, liberado pela Microsoft para uso durante a pandemia.	Temporário, liberado pela CISCO em parceria com o CNJ para uso durante a pandemia.
Limite de conexões simultâneas	100	250	100
Gravação liberada	Sim	Sim	Sim
Tipo de arquivo	MP4	MP4	MP4
Local de armazenamento	Servidor dedicado TRF3	Nuvem – Microsoft Stream	Nuvem da Cisco ou PC
Restrição de acesso	Usuários da Subseção visualizam	Usuários do TRF3 visualizam	Pode ser configurado para somente usuário da sala
Sala de espera	Não	Sim – versão completa	Sim
Agendamento	Sim	Sim	Sim
Gera link da sala/reunião	Endereço fixo	Sim	Sim
Configura opções da reunião	Não	Sim – versão completa	Sim
Limitação de gravações simultâneas	25	Ilimitado	Ilimitado
Necessário agendamento	Sim	Opcional	Opcional
Necessita instalação do aplicativo	IOS – Sim	Opcional	Opcional
Permite compartilhamento de tela	Não	Sim	Sim

ANEXO 02

RELATO DE EXPERIÊNCIA DO JUIZ FEDERAL EURICO ZECCHIN MAIOLINO

Ao despachar os processos com a designação de audiências por videoconferência, já fizemos contar no despacho que utilizaríamos o sistema Microsoft Teams e que todas as partes – advogados, partes e testemunhas – deveriam fornecer um e-mail e um número de telefone. Com o cumprimento do despacho, encaminhamos aos e-mails informados um tutorial sobre o acesso ao Microsoft Teams.

Posteriormente, criamos uma equipe no sistema Teams com o nome “audiência de instrução – número do processo “ com os e-mails de todos os usuários e foi encaminhado o link de acesso à sala virtual. Um dia antes da audiência, contatamos os advogados, partes e testemunhas pelos telefones informados para confirmar se haviam recebido os e-mails com o tutorial e com o link de acesso.

No dia da audiência, todos foram convidados a entrar, inclusive as testemunhas. Após uma explicação inicial sobre a dinâmica da audiência, as testemunhas foram excluídas da sala virtual e informadas de que deveriam aguardar novamente o convite a ser feito para ingressarem no momento de seu depoimento. Após a oitiva do autor, o organizador providenciava o envio do convite para entrar na lista de pessoas cadastradas na equipe e, após a oitiva, a testemunha era excluída da sala. Por este motivo, recomenda-se a formação de uma equipe, uma vez que se torna mais fácil reenviar o convite às testemunhas que deveriam depor. Após a realização da audiência, a equipe poderá ser cancelada.

Outra ferramenta importante é a possibilidade de tornar mudos os microfones de todos os participantes, o que permite manter o controle do barulho e interrupções das audiências. As partes que devem falar liberam seus microfones sem que outras a interrompam.

A audiência foi gravada pelo próprio sistema, que permite seu download posteriormente para anexação ao processo ou gravação no PJe Mídias do CNJ. Instruções para download: Os proprietários da gravação poderão baixar e distribuir as gravações das audiências. Para tanto, deverão I-) acessar a gravação da audiência no histórico do chat da equipe e selecionar “Mais Opções”; II-) Abrir no Microsoft Stream; III-) Baixar o vídeo original.

ANEXO 03

RELATO DE EXPERIÊNCIA DE AUDIÊNCIA - LABORATÓRIO NA 15ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

i) PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA: JUIZ FEDERAL HALLISON RÊGO BEZERRA

ii) OBSERVADOR DA AUDIÊNCIA: JUIZ FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

1. OBJETO: Observância e realização de grupo focal referente a teleaudiência realizada pela 15ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, Subseção de Ceará-Mirim, em processo criminal (réu preso), objetivando a oitiva de testemunha.

2. APLICATIVO UTILIZADO: *Zoom Meetings* (conta premium da JFRN). O NTIC da JFRN foi a anfitriã da audiência e acompanhou o ato remotamente.

3. PARTICIPANTES:

- Hallison Rego Bezerra (Natal) – Juiz Federal
- Marcio Bittencourt (Natal) – Servidor
- Felipe Siman (Natal) – Procurador da República
- Vinicius Demeda (Natal) – Advogado
- Gustavo Henrique de Moraes Costa (Natal) - Diretor de Secretaria
- Adailton Pessoa (Parnamirim) – Diretor do Presídio
- Marco Bruno Miranda Clementino (Natal) – Observador
- A testemunha entraria de casa, em Natal.

4. INTIMAÇÕES:

- Realizadas por telefonema e mensagem de whatsapp, tendo todos confirmado participação.
- Telefones de contato da testemunha estava no autos.
- O presídio tem condições de realizar videoconferência.
- Não houve certificação nos autos de início, mas feito durante a audiência quando o Observador perguntou.
- MPF e Defesa foram intimados pelo PJe. Por cautela, tendo em vista a suspensão dos prazos, entrou-se em contato por whatsapp e telefone também.
- Foram realizados testes com o presídio.
- Foi feito um treinamento com a testemunha para uso do app.

5. INSTALAÇÃO DO APP E CONEXÃO:

Procurador da República: Está com problemas na internet de casa. Não conhecia e o app, tendo sido fácil o acesso. Iniciou a transmissão no notebook e depois passou para o celular em função do 4G.

Diretor de Secretaria: O Juízo já havia utilizado o app e, portanto, já tinha instalado. O conexão está boa. Está no notebook.

Advogado: Já conhecia o app e a conexão está boa. Está no celular.

Diretor do Presídio: Não conhecia, mas é fácil de operar e a transmissão é boa. Está no PC.

Juiz Federal: Já conhecia e a conexão está boa. Está no notebook.

Servidor: Não conhecia, mas é fácil de operar e a transmissão é boa. Está no celular.

6. EXPECTATIVAS:

Juiz Federal: Expectativa boa quanto à audiência. Acha que teria problema quanto ao reconhecimento do acusado. As testemunhas às vezes têm medo e é usado o computador na Vara. Conseguiu resgatar fotos do acusado e assim seria feito o reconhecimento. O receio quanto ao app seria o acusado reconhecer a voz da testemunha. Concordou que poderia ser feita por vídeo. Entende que não afeta a qualidade da audiência. Ademais, a condução do preso é um dos momentos mais delicados da jurisdição criminal. Afora o custo da condução e da alimentação. O juiz federal às vezes paga do próprio bolso. Conta também a mobilização da Segurança Pública, contribuindo para diminuir o déficit respectivo.

Servidor: É interessante fazer por foto, por conta de alterações nas características físicas do acusado. Importante sobretudo para os processos de réu preso durante a pandemia. Tentaram minimizar as dificuldades. Fizeram um teste com o presídio. Teve dificuldade com a testemunha sobre a importância dela para a audiência. Falou que inclusive ligaria para a testemunha mais cedo. Notava uma dificuldade de compreensão. Disse que estava desempregado e precisaria sair para o trabalho “se aparecesse”.

Procurador da República: A principal dificuldade seria mesmo o reconhecimento, mas não vê dificuldades maiores.

Advogado: Teme dificuldades quanto ao uso do app por testemunhas ou acusados. Depende muito das pessoas que participarão das audiências.

Diretor de Secretaria: Mesmas expectativas do juiz federal.

Diretor do Presídio: Estava aguardando com grande ansiedade. É importante para a segurança prisional. Já fez algumas e a experiência tem sido ótima.

7. EXPECTATIVAS PARA O FUTURO:

Juiz Federal: Já vinha tentando fazer teleaudiências, porém pelo Polycom. Estava tentando levar um notebook para Alcaçuz com o sistema instalado. O problema maior estava na internet. Já estava tentando soluções. Por várias vezes as audiências não estavam sendo realizada por dificuldade de escolta e outras dificuldades de logística. Tem dificuldade quanto à testemunha em tempos normais, tendo em vista o risco de contato dela com partes ou mesmo com o acusado. Esses contatos já existem previamente, de modo que isso seria minimizado. Também não sabe como os tribunais comportar-se-iam. Mesmo problema se o processo fosse cível.

Procurador da República: Acha que é possível, sim. Na Justiça também se encontram problemas de constrangimento, como salas de espera, contatos com familiares e com o próprio acusado. Pegam o mesmo ônibus, etc. São problemas específicos da realização virtual da audiência.

Advogado: Acha que vai ser muito prático em termos normais. Questão de tempo e de segurança. Quanto às testemunhas, a testemunha poderia ir ao fórum, tendo em sala destinada a isso. Mas vai ser muito útil. Acha que seria interessante o estabelecimento do ângulo de visão, mas isso não é 100% seguro. O georreferenciamento também não garantia que houvesse alguém na sala ao lado ameaçando.

Diretor de Secretaria: O ponto mais sensível nos processos criminais são as testemunhas. Um canal oficial deveria ser disponibilizado.

Servidor: Entende que a testemunha deve ser disponibilizado e não obrigado. Ela fica mais confortável em casa. Fica muito nervosa no fórum, sendo isso que percebe pela experiência. Às vezes não tem condição financeira de pegar um ônibus para Ceará-Mirim. O canal oficial pode ser disponibilizado via precatória. Necessidade de que os oficiais de justiça consigam os telefones no momento da intimação.

Diretor do presídio: Interesse de que se torne uma regra quanto a audiências e visitas a internos.

8. INTERCORRÊNCIAS INICIAIS:

- Diretor do presídio chegou em cima da hora
- Testemunha com celular desligado

9. RESULTADOS:

- A testemunha não atendeu à intimação. Esperou-se uma hora, mas o celular estava desligado. A audiência foi suspensa.

ANEXO 04

RELATO DE EXPERIÊNCIA PUBLICADO NO CONJUR, RELATIVO A AUDIÊNCIA REALIZADA NA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Título: Da videoconferência à teleaudiência: tradição cede à inafastabilidade da jurisdição

Quando Mauro Cappelletti pensou nas três ondas renovatórias de acesso à justiça, certamente sabia que a coisa não pararia por ali. Porém, dificilmente imaginava, já naquela época, que a quarta onda caberia na palma da mão, com uma espécie de prestação jurisdicional exercida em nuvem, acessível por meio da utilização de dispositivos tecnológicos, a exemplo de um prático *smartphone*.

O tema não é propriamente uma novidade. O Poder Judiciário brasileiro iniciou seu processo de informatização há cerca de 30 anos e, ainda no início deste século, a Justiça Federal lançava os primeiros sistemas de processo judicial eletrônico, na época de uso restrito aos Juizados Especiais Federais. De lá para cá, a civilização do nosso tempo testemunhou uma acelerada evolução tecnológica, plenamente possível de ser aplicada à prestação jurisdicional.

Nos últimos três anos, os debates em torno da inovação jurídica ganharam ainda maior relevância no Brasil. O número de *lawtechs* disparou, os escritórios de advocacia passaram a exigir como nunca dos advogados habilidades envolvendo o emprego da tecnologia no direito e mesmo o tradicionalíssimo Poder Judiciário passou a instalar laboratórios de inovação com o objetivo de melhor enxergar seu próprio *design* organizacional. O fenômeno parecia vir acelerado, mas ainda esbarrava num traço muito significativo do ambiente jurídico: uma cultura organizacional densamente marcada pela tradição.

Aí veio uma pandemia...

Todos sabem o que veio depois, porque o depois é hoje e sabemos o que estamos vivenciando. O sistema jurídico brasileiro, mais do que a maioria dos seus congêneres estrangeiros, empresta acentuado prestígio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, de um dia para o outro, juízes, promotores e advogados viram, assustados, o fechamento de fóruns, promotorias e escritórios de advocacia.

Fecharam os prédios, mas o sistema de justiça não parou.

Se, de um lado, percebemos que os avanços tecnológicos já nos ofereciam bem mais do que imaginávamos, o fato é que a tradição nos fazia resistir ao aproveitamento de todo esse potencial. Durante a pandemia, felizmente a tradição cedeu à inafastabilidade da jurisdição e fomos obrigados a inovar. Há mais de uma década empregávamos videoconferências nas audiências, mas estas eram irremediavelmente sediadas dos fóruns. Como a pandemia transformou nossas casas em fóruns e escritórios, o jeito foi criar novos modelos: as teleaudiências.

O principal traço distintivo entre as audiências tradicionais e as teleaudiências consiste na absoluta desterritorialização do ato. Não há dúvida de que o Código de Processo Civil prescreve um conjunto de regras permissivas da realização de atos processuais por meio eletrônico. Contudo, até dois meses atrás, estes eram invariavelmente estruturados a partir de um epicentro, que era o fórum, de modo que, ainda que praticados em meio eletrônico, o modelo era desenhado a partir do pressuposto de uma sede territorial. A teleaudiência, portanto, expressa simplesmente um novo modelo de trabalho, com regular suporte normativo na legislação em vigor.

Inovação é essencialmente um processo colaborativo em busca de uma transformação da realidade através de métodos de experimentação que lidam mais facilmente com o erro como referencial de aprendizado coletivo. Sob essa premissa, a 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que tem como juiz titular um dos autores deste texto, decidiu realizar uma audiência-laboratório, objetivando construir um modelo de teleaudiência baseado na cooperação.

Foi então marcada a teleaudiência, com a finalidade de que, com a colaboração entre juiz, advogado e procurador, pudesse ser construído esse modelo, buscando resguardar garantias processuais, prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes. Forte nesse espírito de cooperação, foi também convidada uma observadora externa para a teleaudiência, a professora Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, atualmente conselheira federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelo Rio Grande do Norte e também autora deste texto. Na condição de representante da academia e da OAB, ela teve a missão de participar do momento de *feedback* após a realização do ato e de acompanhar toda a sua preparação.

O objetivo deste texto é apresentar um breve relato da experiência e suscitar algumas reflexões, as quais também servirão de subsídios para uma proposta de modelo nacional, tendo em vista que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal afetou esse tema para estudo e elaboração de nota técnica.

Como ponto de partida, o juízo abriu um quadro no aplicativo *trello* para desenhar um fluxo de trabalho inicial para o ato processual e estruturar um protocolo para a teleaudiência. Após o despacho de marcação

desta, foi criado um grupo de *whatsapp* com a participação do juiz federal, servidores da vara, advogados, procuradores e mesmo da testemunha cujo depoimento seria colhido. A observadora também integrou esse grupo.

No momento da criação desse grupo virtual, foi enviada uma mensagem padronizada de boas-vindas, com a solicitação de indicação de provas que seriam produzidas, a fim de que o juízo pudesse viabilizar a devida estrutura, assim como com a informação de que seria utilizada a plataforma *zoom*. Mais adiante, foi postado no grupo de *whatsapp* um tutorial para uso desse aplicativo, com a informação de que seria realizada uma pré-audiência de teste, com a participação de todos, o que ocorreu dois dias antes da efetiva realização do ato processual.

Nessa pré-audiência de teste, todos receberam a recomendação de emprego do mesmo código de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes. Por óbvio, não foi imposto um código específico, até por falta de previsão legal, mas se ponderou que cooperação pressupõe também empatia, razão por que esse seria um gesto de deferência aos demais participantes.

Na data marcada, abriu-se a teleaudiência, com um preliminar protocolo de atuação em ambiente virtual. O juiz federal informou que faria o controle do áudio a fim de evitar microfonia e propôs uma recodificação da linguagem judicial a partir dos recursos do aplicativo. Assim, o tradicional “pela ordem” seria substituído pelo recurso “levantar a mão” e o uso dos *emojis* foi estimulado para busca de consenso. No *feedback* final, surgiu posteriormente a ideia de também fazer constar do protocolo o estímulo ao uso do *chat*, que pode substituir o tradicional requerimento para “consignar em ata”, concedendo maior autonomia a advogados e procuradores.

Porém, o juiz federal cometeu um erro! Ele era o anfitrião da reunião no aplicativo e esqueceu de acionar a gravação do vídeo. Por sorte, lembrou-se de fazê-lo durante a colheita do depoimento, tendo sido o equívoco recebido com bom humor pelos participantes, que de forma bastante cooperativa concordaram com uma repetição resumida. No *feedback*, ao final, chegou-se à conclusão de que o assistente de audiência teve ressignificado o seu papel e deve figurar como coanfitrião do juiz na condução da reunião no aplicativo, a fim de assegurar o cumprimento de um fluxo de registro eletrônico do ato processual, inclusive da qualidade de áudio e vídeo, além, por óbvio, da elaboração da ata, a qual, no caso específico, continha elementos de *design*, em sintonia com a linguagem atualmente empregada em âmbito virtual.

Houve um específico cuidado com a testemunha, a fim de resguardar sua incomunicabilidade. No início da audiência, ela foi informada de que ficaria na sala de espera do aplicativo até o momento em que seu depoimento seria colhido. Na mesma ocasião, o juiz federal solicitou que postasse no grupo de *whatsapp* o seu localizador, a fim de que as partes e advogados tivessem ciência de onde ela se encontrava. Não houve solicitação de que filmasse o ambiente de onde prestaria o depoimento, mas isso poderia ter sido feito.

Encerrada a audiência, deu-se um rico momento de *feedback*. Todos os participantes, salvo a testemunha, já então dispensada, puderam colaborar com a avaliação do ato. Advogado e procurador só enxergaram pontos positivos e atribuíram nota 10,0 ao ato processual, com o detalhe de que este participou de Recife, enquanto os demais se encontravam em Natal. O juiz federal deu nota 8,5 ao ato processual, furioso por conta do próprio erro de esquecer da gravação. O assistente de audiência foi mais generoso e concedeu nota 9,0. De certo modo, os dois últimos, que se prepararam bastante para o sucesso do ato, confessaram suas frustrações pelo erro cometido pelo juiz.

A observadora também atribuiu nota 10,0, salientando inúmeros pontos positivos, mas também suscitou alguns aspectos que merecem reflexão para definição de um protocolo para as teleaudiências.

O primeiro diz respeito à importância de controle do áudio, que pode comprometer o exercício da defesa. Daí a sugestão de que o assistente atue como coanfitrião da reunião no aplicativo. O juiz federal, por sua vez, afirmou ser relevante fazer constar no protocolo uma rotina de confirmação do áudio durante o ato, com auxílio dos *emojis* disponíveis no aplicativo. Também se concluiu que se deve recomendar, quando possível, o uso de microfones, que podem se tornar um novo artefato necessário do ambiente jurídico.

Um segundo ponto bastante relevante diz respeito à identificação da testemunha. De fato, o juízo não procedeu à identificação formal da testemunha e não houve impugnação, porque, de alguma forma, a teleaudiência parece criar um ambiente de confiança. Mas a advertência é bastante válida e o procurador sugeriu que isso fosse feito no futuro com a exigência de postagem, no grupo *whatsapp*, do documento de identificação e uma *selfie* da testemunha.

Outro ponto relevante é a preservação mínima da imagem e da privacidade no ato, evitando a sua espetacularização por eventual transmissão ao vivo, por exemplo. Como medida preventiva, chegou-se à conclusão de que deveria constar, no protocolo, o compromisso das partes e advogados de condicionar a realização de uma espécie de *live*-audiência à autorização judicial.

A maior preocupação da teleaudiência, sem dúvida, diz respeito à higidez da prova testemunhal. Ainda há espaço para se refinar o controle da identificação e da incomunicabilidade. No caso específico, como referido, o juízo usou como recursos a sala de espera do aplicativo e a determinação de postagem do localizador no grupo de *whatsapp*, mas outras medidas podem ser prestigiadas, como a exigência de uma luminosidade mínima no vídeo e a realização de uma espécie de *google street view* caseira no ambiente em que esteja a testemunha.

Outra preocupação relevante diz respeito ao ônus da estabilidade da transmissão, que parece ser do Poder Judiciário, já que cabe ao juiz a presidência do ato. Assim, a dificuldade de acesso ao *link*, por motivo técnico, não deve implicar prejuízo à parte, advogado ou procurador que não obtiver acesso. Ora, o *link* é o substituto da porta

de entrada da sala de audiência tradicional. Se esta por algum motivo se fecha, não poderiam partes, advogados e procuradores ser prejudicados.

Por óbvio, esses efeitos podem também ser objeto de disposição em negócio jurídico processual celebrado pelas partes. Aliás, esses mecanismos podem estimular uma cultura de maior autonomia entre advogados quanto à produção da prova, como o uso negociado de escritórios de advocacia para a prática do ato, mesmo sem a presença do juiz, com o acerto quanto à respectiva validade.

A experiência comum a ser formada também passará a oferecer elementos para reflexão sobre padrões éticos de conduta em ambiente virtual, que serão amadurecidos com o tempo. Assim, no futuro, muito provavelmente teremos alguns critérios, inclusive técnicos, para definição de um possível conceito de deslealdade processual digital ou de má-fé processual digital. Todavia, por ora seria prematuro aplicar sanções processuais, reconhecer preclusões ou determinar conduções coercitivas de testemunhas pelo não acesso à teleaudiência.

A teleaudiência é apenas um átimo dessa onda de acesso à justiça na palma da mão. Na verdade, abre-se um riquíssimo campo teórico de ressignificação de pressupostos fundamentais de um processo judicial democrático. Ao se tratar de acesso à justiça digital, é preciso refletir sobre a correta escolha de um aplicativo ou mesmo sobre a concepção de uma plataforma oficial, porque estamos lidando com inovação jurídica num ambiente de exclusão digital, num país em que um magistrado paulista, conterrâneo da observadora da teleaudiência relatada neste texto, pode estar colhendo o depoimento de uma testemunha em Taipu, no Estado do Rio Grande do Norte, berço da família do juiz federal que a presidiu.

Com efeito, ao se preocupar com as repercussões jurídicas da qualidade de áudio e vídeo da audiência, estamos velando por uma espécie de ampla defesa digital. Outrossim, a reflexão sobre os efeitos processuais de determinados fatos ocorridos nesse ambiente virtual também revela o cuidado de se iniciar a construção de critérios para resguardo de um devido processo legal digital.

Um aspecto muito curioso diz respeito ao potencial de mudança na comunicação jurídica. Paradoxalmente, o emprego da tecnologia permite o estabelecimento de uma comunicação mais empática, por meio de novos signos linguísticos concebidos sob a ótica do *design*, como aconteceu na teleaudiência relatada, na qual o tradicional “pela ordem” foi representado por um *emoji*. Por incrível que pareça, isso permite a preservação da tradição jurídica, porque para os operadores do direito aquele pictograma continua expressando a mesma carga semântica no discurso jurídico, porém agora o “pela ordem” será mais facilmente compreendido pela população.

A propósito do campo linguístico, talvez a experiência mais impactante da teleaudiência relatada tenha ocorrido após sua realização, quando o juiz federal foi mostrar o termo de audiência à esposa, que exerce a função de promotora de justiça, e esta perguntou o que eram “aquelas figurinhas”, tendo a filha Bebel, de 07 anos, que estava ao lado, respondido prontamente que eram pictogramas, matéria da aula de robótica! Em outras palavras, a criança compreendeu a linguagem do termo até mais facilmente do que a mãe, integrante do Ministério Público, mais habituada à linguagem jurídica tradicional.

Por fim, uma constatação final: a experiência mostrou como o ambiente virtual foi capaz de reforçar o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Apresentado o protocolo da teleaudiência, seguindo-se a um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo, colheu-se a concordância das partes e a coisa fluiu com uma naturalidade impressionante. Não havia quem atropelasse a fala do outro e cada um agia com a devida autonomia, utilizando-se dos recursos disponíveis, a exemplo do *chat*.

É difícil prever o futuro, mas parece que essas novas experiências podem silenciosamente romper alguns paradigmas clássicos do pensamento jurídico. A autoridade parece estar sendo substituída pela liderança. O pensamento jurídico racional parece admitir uma conciliação com o experimental, reconhecendo maior valor científico aos referenciais de tentativa e erro, com maior prestígio ao método indutivo. Por fim, a melhor de todas: a litigiosidade pode finalmente ceder à cooperação.

É ver para crer...

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutor em Direito, com formação em inovação e liderança pela Harvard Kennedy School. Juiz Federal, é Membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e do Comitê Nacional da Conciliação do CNJ. É também formador da ENFAM e coordenador do IBET-Natal.

ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE

Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, é Doutora em Direito, com estágio pós-doutoral pela Westfälische Wilhelms-Universität (Alemanha). Advogada, é também Presidente do IPPC, Membro da diretoria da ABDPRO, Membro da ANNEP, Membro do IBDP, Diretora Regional do IPDP, Membro do IBDFAM, Membro do CEAPRO e Conselheira Federal da OAB pelo Rio Grande do Norte.



Autenticado eletronicamente por **WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, Usuário Externo**, em 15/05/2020, às 15:11, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Usuário Externo**, em 15/05/2020, às 15:13, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Usuário Externo**, em 15/05/2020, às 15:15, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Hallison Rêgo Bezerra, Usuário Externo**, em 15/05/2020, às 15:18, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Eurico Zecchin Maiolino, Juiz Federal**, em 15/05/2020, às 16:15, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **RENATO CÂMARA NIGRO, Usuário Externo**, em 15/05/2020, às 18:30, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0121687** e o código CRC **7DA05DB3**.
